



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023

Objeto: Registro de Preços para compra nacional de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo nº 19973.101877/2023-42

Recorrente: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa XCMG Brasil Indústria LTDA, CNPJ nº 14.707.364/0001-10, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa LIUGONG Latin America Máquinas para Construção Pesada LTDA, CNPJ nº 11.260.925/0003-50, doravante denominada Recorrida, para os itens 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

1.3. As peças recursais (SEI nº 40167528, 40167607, 40167731, 40167801, 40167892, 40167967 e 40168037) foram anexadas no dia 15 de fevereiro de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa LIUGONG Latin America Máquinas para Construção Pesada LTDA para os itens 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **15/02/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/02/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - XCMG

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e a decisão que habilitou a Recorrida para os itens 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, alegando, em síntese, que a proposta da empresa LIUGONG Latin America Máquinas para Construção Pesada LTDA está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme trechos dos recursos transcritos abaixo:

"[I]-

FUNDAMENTO DE FATO

-[I]-

A PRIMEIRA ILEGALIDADE

A HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

(...)

2. O Edital e seus Anexos exigiram como requisito para a habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigidos na forma da Lei de regência, in verbis (sem grifo):

- **Editorial:**

“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021;”

* * * *

- **Anexo I – Termo de Referência:**

“8. Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: (...)

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando.”

3. Pondera-se: a habilitação econômico-financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendido contratado tem condições mínimas de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

4. Para tanto, a norma legal facilita à Administração Pública que exija balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos na forma da Lei, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **é será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**”

5. Perceba, Vossa Senhoria, que o texto legal é taxativo ao exigir os balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais, de modo que não autoriza os pregoeiros e sua equipe de apoio a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, a seu exclusivo critério, exigir apenas um deles.

(...)

9. Em que pese a solicitação adrede, o Recorrido apresentou balanço patrimonial e as demonstrações de resultados de **apenas do último exercício social**, mormente referente ao ano de 2022, conforme extrai-se de simples análise dos documentos compilados no arquivo denominado “Habilitacao.pdf” e dos documentos apresentados no arquivo denominado “_HABILITACAO.zip”

10. O descumprimento da regra para a habilitação econômico-financeira deve ensejar a inabilitação do Recorrido, em observância a regra positivada na cláusula 8.15, do Edital, ipsius litteris (sem grifo):

- **Editorial:**

“8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1.”

11. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado os documentos contábeis dos últimos dois exercícios, promovendo o consequente retorno da licitação à fase de habilitação para examinar os documentos apresentado pelo licitante classificado em segundo lugar.

-[II]-

A SEGUNDA ILEGALIDADE

A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM OFERTA DE PRODUTO COM CARACTERÍSTICA DIVERSA DA EXIGÊNCIA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu que a Motoniveladora descrito no item 21, do Anexo I – Termo de Referência, deverá atender, dentre outros, (i) sistema refrigerado à água; (ii) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade, e (iii) possuir sistema de telemetria, via Global Positioning System (“GPS”), in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência:

“I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS: (...)

4. Motor:

a) ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado e refrigerado à água; (...)

c) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade.

(omissis)

III - DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

10. Sistema de Telemetria, via GPS (Global Positioning System), com transmissão via satélite ou por sinal de celular, que deverá prover informações, de forma remota e contínua, que ajudem a diagnosticar e facilitar a solução de problemas, salvo quando houver restrições locais afetas ao sinal de satélite ou celular. Deverá ter alertas e indicações mínimas de:

a) total de horas trabalhadas no dia;

b) se a máquina está sendo rebocada/transportada;

c) estado do motor (ligado/desligado);

d) localização da máquina;

e) estado da bateria (conectada/desconectada);

f) nível de carga da bateria do dispositivo de controle da telemetria. Essas informações deverão ser disponibilizadas em um sistema gerenciador, que possa emitir relatórios de inspeção e funcionamento. (...”)

13. Embora o catálogo apresentado pelo Recorrido seja omissio em relação ao (i) sistema de refrigeração à água e (ii) sobre a proteção de superaquecimento e sobrevelocidade, em análise ao website oficial do fabricante foi apurado que o produto oferecido pelo Recorrido não atende todas as especificações do instrumento convocatório, em específico por possuir sistema de refrigeração com ar, in verbis (sem grifo):

(...)

14. O descumprimento da exigência contida no Edital impõe a desclassificação do produto oferecido pelo Recorrido, nos termos das regras contidas nas cláusulas 3.6.1 e 7.6.5, do instrumento convocatório, in verbis (sem grifo):

- Editorial:

“3.6. Não poderão disputar esta licitação:

3.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

(omissis)

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

15. Pondera-se: as regras editalícias aqui e ora invocada conduzem a única interpretação plausível: o participante deverá oferecer produto com especificação técnica compatível com a exigência estabelecida no Edital, sob pena de ser desclassificado.

(...)

17. Ademais, o catálogo apresentado e as informações constantes no website são omissos em relação a exigência de “proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade”, razão pela qual deverá a Administração Pública promover diligência para solicitar informações para a Liugong sobre a exigência o funcionamento dessa proteção.

18. Do mesmo modo, deverá a Administração Pública promover diligência para solicitar o manual de utilização do sistema de telemetria, indicado como opcional pelo Recorrido, em específico para apurar se esse sistema atende todas as funcionalidades exigidas no Edital, com vistas a complementar e instruir este processo licitatório.

(...)

21. De forma alternativa, requer-se seja promovido diligência para exigir do Recorrido a apresentação de documentos técnicos que comprove (i) sistema refrigerado à água; (ii) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade, e (iii) possuir sistema de telemetria, via Global Positioning System, facultando-se vistas destes documentos para manifestação pelos concorrentes e, caso não seja apresentado, seja desclassificado a proposta por não atender todas as exigências do instrumento convocatório.

-[II]-

FUNDAMENTO DE DIREITO

-[II.I]-

A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

(...)

30. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

(...)

35. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

36. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

37. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

38. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ou de inabilitar o licitante que não comprovar sua habilitação, nos termos das cláusulas 8.15, do Edital, cumulado com cláusulas 8.3 e 8.22, do Anexo I – Termo de Referência, in verbis (sem grifo): - Editorial:

“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO:

8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1

- Anexo I – Termo de Referência:

“8. Exigências de habilitação 8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(omissis)

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando.”

(...)

40. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, quer seja porque identificou sua proposta, quer seja porque não apresentou o balanço patrimonial e os documentos contábeis dos últimos dois exercícios, quer seja porque o produto não atende as especificações mínima, impondo-se a desclassificação e/ou inabilitação de sua proposta, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo positivados nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

-[II.II]-

VÍCIOS INSANÁVEIS

IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

41. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

42. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- **Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:**

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

46. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.11.1, do Edital, cumulado com cláusula 8.3 e 8.22, do Anexo I – Termo de Referência.

-[III]-

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Recorrente:

- (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 01, do certame, em específico por ter oferecido produto que não atende as especificações do Edital e/ou não ter apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira;
- (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - LIUGONG

4.1.

A Recorrida ao contestar os recursos interpostos pela Recorrente, apresentou suas contrarrazões para o item 21 que servirá também para os itens 24, 25, 26, 27, 28 e 30, com os seguintes argumentos:

III – DOS “FATOS” ARGUIDOS: SUPOSTAS ILEGALIDADES.**1 – PRIMEIRA – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.**

Em face do recurso interposto pela empresa XCMG Brasil Indústria Ltda., que busca desqualificar a nossa empresa com base em suposta inabilidade econômico-financeira, apresentamos nossas contrarrazões, com vistas a demonstrar a completa adequação e conformidade da nossa documentação e capacidade econômico-financeira às exigências do edital do certame em tela.

No cerne da alegação apresentada pela recorrente, encontra-se a questionável interpretação dos documentos que comprovam nossa solidez financeira. Ora, é de se notar que a documentação por nós apresentada, consistindo nos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios fiscais, não apenas atende, mas excede os requisitos estabelecidos pelo edital. Estes documentos, devidamente auditados e em estrita observância às normas contábeis vigentes, evidenciam nossa robustez econômica, refletida em índices financeiros que superam os patamares mínimos exigidos, demonstrando, assim, nossa capacidade inequívoca de assumir as responsabilidades decorrentes do contrato.

(...)

2 – SEGUNDA – DO SISTEMA DE ARREFECIMENTO E TELEMETRIA.**Do Arrefecimento.**

A alegação da Recorrente sobre o descumprimento das especificações do edital pela LiuGong, devido ao sistema de resfriamento da motoniveladora 4180D ser a ar, simplesmente não procede.

Conforme documentação técnica extraída diretamente do site da LiuGong (<https://drive.google.com/file/d/1-XH4C2-pjdGNCBVVvYvJRN7TVMS2DYw/view>), o modelo possui um sistema de arrefecimento a líquido, com capacidade para 35 litros de fluido de arrefecimento.

A referência a “35 litros” na seção “Capacidade de Serviço” do manual da motoniveladora LiuGong 4180D, relacionada ao Sistema de Arrefecimento, indica a capacidade total do líquido de arrefecimento que o sistema pode conter.

Esse detalhe confirma que o motor utiliza um sistema de resfriamento eficiente, por um sistema de arrefecimento a líquido, o qual necessita de uma quantidade específica de fluido para operar corretamente. Esse sistema a líquido é essencial para manter a temperatura operacional adequada do motor, especialmente em condições de trabalho pesado.

(...)

Explica-se, ao que o turbo em veículos e equipamentos pesados é frequentemente alimentado por ar para otimizar a combustão, aumentando a eficiência e potência do motor, enquanto o sistema de arrefecimento do motor, que é a líquido com capacidade para 35 litros, assegura a regulação da temperatura.

Esta distinção é crucial para entender a conformidade do equipamento com os requisitos do edital, destacando um possível equívoco na argumentação da Recorrente sobre a não conformidade do produto.

Da Telemetria (iLINK).

Em resposta às alegações apresentadas pela XCMG Brasil Indústria Ltda. acerca do sistema de telemetria via Global Positioning System (GPS) oferecido pela nossa empresa, LiuGong Latin América, cumpre esclarecer e enfatizar a plena adequação e superioridade do sistema iLINK, que excede as exigências estabelecidas no Edital.

O sistema iLINK, desenvolvido pela LiuGong, representa o que há de mais avançado em tecnologia de telemetria para equipamentos de construção. Este sistema não somente cumpre com todas as especificações mínimas exigidas pelo Edital, como também oferece funcionalidades adicionais que beneficiam a gestão eficiente dos equipamentos. Dentre suas características, destacam-se:

- Monitoramento em Tempo Real: O iLINK permite o monitoramento contínuo e detalhado de cada máquina, incluindo localização exata, horas de trabalho, condições de operação e performance. Esta capacidade de monitoramento vai além do requisito básico de telemetria, facilitando uma gestão proativa dos equipamentos e otimização da utilização.
- Prevenção de Uso Improperio: Através do iLINK, é possível gerenciar remotamente as máquinas, prevenindo usos inadequados e potencialmente prejudiciais, o que assegura uma maior longevidade e eficiência operacional dos equipamentos.
- Optimização de Manutenção: O sistema facilita o planejamento e a execução de serviços de manutenção, ao identificar preventivamente necessidades de intervenção. Isso resulta em redução de custos operacionais e aumento da disponibilidade das máquinas para trabalho.

Portanto, a alegação da XCMG Brasil de que o sistema de telemetria oferecido pela LiuGong não atende às especificações técnicas mínimas exigidas carece de fundamento. Pelo contrário, o iLINK não somente atende, mas supera tais exigências, oferecendo um valor agregado incomparável ao gestor dos equipamentos.

Confiamos que os esclarecimentos fornecidos dissipem quaisquer dúvidas quanto à capacidade do sistema iLINK em fornecer uma solução de telemetria robusta, confiável e alinhada às melhores práticas do mercado. Assim, solicitamos a desconsideração das alegações infundadas apresentadas e a manutenção da nossa proposta no certame.

IV – DO FUNDAMENTO DE DIREITO.**1 – DA SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL – DO ESTRITO CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

No que tange ao aspecto legal, as alegações da Recorrente carecem de substância e estão desvinculadas dos princípios jurídicos aplicáveis. A LIUGONG, ao apresentar sua proposta e documentação, observou rigorosamente as regras do edital, agindo em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

(...)

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dante do exposto, a LIUGONG solicita que as presentes contrarrazões sejam acolhidas em sua integralidade, rejeitando-se, por completo as alegações infundadas apresentadas pela Recorrente. Ademais, ressalta[1]se a necessidade de manter a integridade e a justiça do processo licitatório, assegurando-se a lisura e a legal.

Ottrossim a LIUGONG permanece totalmente aberta para qualquer espécie de diligência que se faça necessária, reafirmando seu compromisso pela integridade do processo licitatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que as peças recursais foram submetidas à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST/CENTRAL, para exame e manifestação no que se refere às questões de natureza técnica.

5.3. Em sua peça recursal a Recorrente alega que não foram apresentados pela Recorrida os 2 (dois) balanços e por esse motivo requer a inabilitação da Recorrida por desatendimento ao subitem 8.22 do Edital:

"8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: (...)"

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando.”

5.3.1. A Recorrida, ao anexar as suas contrarrazões, enviou os balanços referentes aos exercícios de 2020 e 2021, de modo que não resta dúvida que possui os citados documentos, os quais, destaca-se, são anteriores, ou seja, pré-existentes, ao certame.

5.3.2. Desse modo, a aceitação dos documentos enviados em anexo às contrarrazões está em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão 1.211/2021 (Plenário): "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

5.4. No tocante ao sistema de arrefecimento e telemetria, importante registrar que as peças recursais foram submetidas à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST/CENTRAL, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

5.4.1. Assim, por meio de Despacho (SEI nº 40204968), a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados e, com base nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, concluiu não assistir razão à Recorrente, conforme trechos transcritos abaixo:

"Quanto à alegação da segunda ilegalidade, a aceitação de proposta com oferta de produto com característica diversa da exigência técnica prevista no edital, em que se questiona: o atendimento do sistema refrigerado à água, a proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade e a existência do sistema de telemetria via Global Positioning System (“GPS”), a empresa LiuGong se

manifestou conforme abaixo:

(...)

Dessa forma, considerando as especificações supratranscritas, não assiste razão à empresa XCMG, pois a LiuGong atende todas as especificações técnicas estabelecidas no edital, permanecendo habilitada."

5.5. Diante do exposto, considerando a análise da área técnica sobre as questões técnicas não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorrida quanto aos itens 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, conforme Termos de Julgamento (SEI 40104397, 40104404, 40104406, 40104407, 40104409, 40104415 e 40104419) gerados pelo sistema [Portal de Compras do Governo Federal](#).

6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST/CENTRAL, conclui-se que a LIUGONG Latin America Máquinas para Construção Pesada LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA como vencedora dos itens 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Abdias da Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/03/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40323902** e o código CRC **399DF1CE**.